



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.645/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do
Município de Mimoso do Sul – ES, criado
pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em: 22/06/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: _____

**“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO
PÚBLICO COM O NOME DE JORBANO
ALMAGRO GONÇALVES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua que se inicia no término da Rua Izabel Cristina Mofati Rodrigues indo até a chácara da Família Pintor, Bairro Santa Izabel, Município de Mimoso do Sul/ES, passa a denominar-se **“Jorbano Almagro Gonçalves”**, conforme planta de situação e localização anexa.

Art. 2º. A denominação de **“Jorbano Almagro Gonçalves”** à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados ao Município de Mimoso do Sul/ES, seja como político, seja como benéfico e até mesmo humanitário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 21 de junho de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.645/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.645/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 06/06/2021

Peter Nogueira da Costa

“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de Jorbano Almagro Gonçalves e dá outras providências.”

(Proponentes: Vereadores Marcos Moreira Escarpini e Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Rua que se inicia no término da Rua Izabel Cristina Mofati Rodrigues indo até a chácara da Família Pintor, Bairro Santa Izabel, Município de Mimoso do Sul/ES, passa a denominar-se **“Jorbano Almagro Gonçalves”**, conforme planta de situação e localização anexa.

Art. 2º. – A denominação de **“Jorbano Almagro Gonçalves”** à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados ao Município de Mimoso do Sul/ES, seja como político, seja como beneficente e até mesmo humanitário.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de junho de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA RUA "JORBANO ALMAGRO GONÇALVES"

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de junho de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente

Chácara família Pastor

José Alvaro Gonçalves

Bairro Santa
Szabef

Rua Szabef - E. Nefate Rodrigues

Posto de
Combustível
Tropicaf

Rua Coetane
Furuli

Rua Dr. José Antônio da Silva

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
JORBANO ALMAGRO GONÇALVES

CPF

071.157.847-87

MATRÍCULA: 0243560155 2019 4 00025 260 0005447 51

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado. Com 86 anos de idade.

NATURALIDADE

Mimoso do Sul-ES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 157286

ELEITOR

Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Miguel Almagro Moreno e Luiza Palmerine Gonçalves. Residente na Rua: Daniel Guedes dos Santos, 196, Vila da Penha, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 06:00 hora(s)

DIA

15

MÊS

08

ANO

2019

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital São Francisco de Assis, Cariacica-ES

CAUSA DA MORTE

Choque Cardiogênico, Insuficiência Cardíaca, Hipertensão e Pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Público de Mimoso do Sul-ES

DECLARANTE

CARMEM IRENE RIBEIRO ALMAGRO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, CRM nº 6067

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Declaração de Óbito nº 25804865-4. Data do Registro: aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), o falecido era casado com Carmem Irene Ribeiro Almagro, benefício nº 054.187.859-0, deixou bens a inventariar, não deixou testamento, deixou 3 filhos maiores de idade. Data do sepultamento, 16 de agosto de 2019, às 08:00 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato

Oficial: Valter Ribeiro de Campos

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES, Tel.

(28) 98814-3415

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mimoso do Sul-ES, 19 de agosto de 2019.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

024356.RNW1904.00398

Emolumentos: R\$0,00 Encargos: R\$0,00 Total: R\$0,00

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br*Claudete Zigoni Campos*
Claudete Zigoni Campos
Substituta Legal
Claudete Zigoni Campos
Substituta Legal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 044/2021

“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de Jorbano Almagro Gonçalves e dá outras providências.”

(Proponentes: Vereadores Marcos Moreira Escarpini e Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Rua que se inicia no término da Rua Izabel Cristina Mofati Rodrigues indo até a chácara da Família Pintor, Bairro Santa Izabel, Município de Mimoso do Sul/ES, passa a denominar-se **“Jorbano Almagro Gonçalves”**, conforme planta de situação e localização anexa.

Art. 2º. – A denominação de **“Jorbano Almagro Gonçalves”** à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados ao Município de Mimoso do Sul/ES, seja como político, seja como beneficente e até mesmo humanitário.

Art. 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021.


Marcos Moreira Escarpini
Vereador


Cassiano Mendes Porcino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA PRAÇA "JORBANO ALMAGRO GONÇALVES"

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021.


Marcos Moreira Escarpini
Vereador


Cassiano Mendes Porcino
Vereador

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JORBANO ALMAGRO GONÇALVES

CPF

071.157.847-87

MATRÍCULA: 0243560155 2019 4 00025 260 0005447 51

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado. Com 80 anos de idade

NATURALIDADE

Mimoso do Sul-ES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 157286

ELEITOR

Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Miguel Almagro Moreno e Luíza Palmerine Gonçalves. Residente na Rua: Daniel Guedes dos Santos, 196, Vila da Penha, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 06:00 hora(s)

DIA

15

MÊS

08

ANO

2019

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital São Francisco de Assis, Cariacica-ES

CAUSA DA MORTE

Choque Cardiogênico, Insuficiência Cardíaca, Hipertensão e Pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Público de Mimoso do Sul/ES

DECLARANTE

CARMEM IRENE RIBEIRO ALMAGRO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, CRM nº 606

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Declaração de Óbito nº 25804865-4. Data do Registro: aos dezenove (19) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), o falecido era casado com Carmem Irene Ribeiro Almagro, benefício nº 054.187.859-0, deixou bens a inventariar, não deixou testamento, deixou 3 filhos maiores de idade. Data do sepultamento, 16 de agosto de 2019, às 08:00 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato

Oficial: Valter Ribeiro de Campos

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES, Tel.

(28) 98814-3415

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mimoso do Sul-ES, 19 de agosto de 2019

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

024356 RNW1904 00398

Emolumentos: R\$0,00 Encargos: R\$0,00 Total: R\$0,00

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.brClaudete Zigoni Campos
Claudete Zigoni Campos
Substituta Legal
Claudete Zigoni Campos
Substituta Legal

Chácara família Ruster

José Aluísio Gonçalves

Bairro Santa
Isabel

Rua Isabel

R. Nefate Rodrigues

Posto de
Combustível
Tropicaf

Rua Caetano
Fulvini

Rua Dr. José Antônio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 044/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini e Cassiano Mendes Porcino.

EMENTA: “Dá denominação a logradouro público com o nome “JORBANO ALMAGRO GONÇALVES” e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 044/2021, de autoria do Excelentíssimos Senhores Vereadores que o subscrevem, versa a respeito da denominação de logradouro público, a referida Rua se inicia no término da Rua Izabel Cristina Mofati Rodrigues, indo até a chácara da Família Pintor, Bairro Santa Izabel, no Município de Mimoso do Sul - ES, que passará a denominar-se “**JORBANO ALMAGRO GONÇALVES**”. Conta com 04 (quatro) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de logradouro municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

A matéria tratada neste projeto, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

praças e bens públicos - – Ausência de violação à separação de poderes
– Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos
– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema
1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação
Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-
08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento:
25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura deste por iniciativa do Legislativo Municipal, para dar denominação a logradouro público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 044/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 044/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator